**AO JUÍZO DO(A) RELATOR(A) DA \_\_\_ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º [00.965.152/0001-29](http://cnpj.info/00965152000129), com endereço na Avenida Benônico José Lourenço, nº 2.170, Setor União, Edifício da Prefeitura Municipal, Campinápolis/MT, CEP 78630-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **JOSÉ BUENO VILELA**, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Carteira de Identidade RG sob nº 470055 SSPMT e inscrito no CPF sob nº 468.583.931-53, através de seu Advogado Municipal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**

face à decisão proferida pelo eminente juízo da Vara Única da Comarca de Campinápolis - MT, que indeferiu o pedido de citação via Oficial de Justiça, **independentemente de pagamento por parte da Fazenda Pública**, na ação de execução fiscal número 1000149-25.2021.8.11.0110.

Informa que o agravado(a) é **VALDEIR MOURA DO NASCIMENTO**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o n.º 989.721.111-04, com endereço na Av. Benonio José Lourenço, n. 984, setor Antônio Pedro, Campinápolis-MT, CEP 78630-000, salientando que o(a) agravado(a) não possui advogado constituído nos autos, haja vista que não foi citado.

Nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC, sendo eletrônicos os autos do processo, requer a dispensa da juntada das peças obrigatórias e facultativas.

Requer, desta forma, a distribuição e, depois de conhecido o presente recurso, seja o mesmo devidamente processado, **concedendo o efeito suspensivo ativo previsto no art. 1.019, I do CPC**, pelos fundamentos que irá expor e,ao fim, **seja julgado procedente**.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Campinápolis/MT, *data registrada no sistema*.

**YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA**

**Advogado do Município – Matrícula n. 3596**

OAB/MT 12.025

#### **RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Agravante:** MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS

**Agravado:** VALDEIR MOURA DO NASCIMENTO

**Juízo “*a quo*”:**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINÁPOLIS-MT

**Processo nº:** 1000149-25.2021.8.11.0110

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**COLENDA CÂMARA,**

**ÍNCLITOS JULGADORES.**

**1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

**1.1. Do cabimento**

No tocante ao cabimento do agravo de instrumento, ressalta-se que o art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil expressamente prevê tal possibilidade:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

Parágrafo único. **Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas** na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, **no processo de execução** e no processo de inventário.

Excelências, no caso em análise, o agravante requereu a citação por oficial de justiça independentemente do pagamento de custas da diligência do nobre meirinho, tendo como base a Suspensão de Segurança Nº 2.899 – MT – 2017/0159664-5, em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da liminar que determinava o pagamento das despesas com o oficial de justiça nas causas inerentes à Fazenda Pública, havendo assim, claro teor decisório por parte do eminente Magistrado – que negou o pedido - capaz de causar prejuízos ao agravante, caso não seja objeto de recurso.

Dessa feita, presente o conteúdo decisório do pronunciamento do juízo de origem capaz de acarretar prejuízo ao agravante, demonstrada está a pertinência do presente agravo de instrumento.

**1.2.** **Da tempestividade**

O Município de Campinápolis foi intimado no dia 17/06/2022, logo, sendo de 30 (dias) o prazo do agravo de instrumento para a Fazenda Pública, preenchido se encontra o requisito da tempestividade.

**1.3.** **Do preparo**

Deixa de comprovar recolhimento de custas processuais ante a isenção conferida à Fazenda Pública Municipal.

**2. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal em que o agravante cobra valores inadimplidos pelo agravado decorrentes de créditos tributários.

Tendo em vista a não concretização da citação por AR, vez que não encontrado o agravado, o agravante requereu a citação por oficial de justiça sem a necessidade de pagamento da diligência do nobre oficial de justiça, em decorrência da Suspensão de Segurança Nº 2.899 – MT – 2017/0159664-5, em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela suspensão da liminar que determinava o pagamento das despesas do Oficial de Justiça nas causas inerentes à Fazenda Pública.

Diante do pedido, o juízo de piso pronunciou da seguinte forma:

[...] O Provimento TJMT/CGJ N. 7/2022 dispõe:

"Art. 56.

(...)

§ 3º A verba indenizatória instituída pela Lei Estadual n. 10.138/2014 destina-se tão somente a cobrir as despesas com processos abarcados pelo benefício da Justiça Gratuita."

Ainda nesse sentido vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DESPESA PROCESSUAL - ANTECIPAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 190 DO STJ. Conforme a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, a Fazenda Pública deve antecipar a verba destinada ao custeio das despesas processuais, tais como as relativas ao transporte dos oficiais de justiça.

(TJ-MG - AI: 10000211208590000 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 31/03/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2022)

Assim, considerando que o presente feito não tramita sob a égide da Justiça Gratuita **INDEFIRO** o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito sob pena de extinção.

Campinápolis – MT, datado e assinado digitalmente.

**LORENA AMARAL MALHADO**

Juíza Substituta

Assim, em que pese o entendimento explanado nos autos de origem pelo Exmo. Magistrado singular, razão não lhe assiste, porquanto não há substrato legal e jurisprudencial para determinar o pagamento da diligência do nobre oficial de justiça por parte da Fazenda Pública.

**3. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA**

O Superior Tribunal de Justiça (**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.899 – MT – 2017/0159664-5**) determinou a suspensão da liminar que determinavao pagamento das despesas com o oficial de justiça nas causas inerentes à Fazenda Pública, cujo trecho é destacado a seguir:

(...) ‘**A verba indenizatória instituída pela Lei Estadual n. 10.138/2014, destina-se também a cobrir as despesas de deslocamento dos meirinhos nos processos que envolvem a Fazenda Pública’**. Desse modo, verifico que a orientação ora postulada, já se encontra exaustivamente regulamentada, na Resolução 153 do CNJ, nas Leis Estaduais 10.138/2014 e 10.334/2015, e ainda na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça vigente, de forma expressa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 03/08 e, por consequência, DETERMINO a expedição de ofício às Varas e Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso recomendando a observância das normas atinentes verba indenizatória que visam cobrir as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça nos processos que envolvem a Fazenda Pública." (fls. 46-48) O mandado de segurança impetrado, na origem, pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Mato Grosso requereu o pagamento prévio de verba para o cumprimento de diligências em ações ajuizadas pela Fazenda Pública. O julgado proferido na referida impetração, e que se pretende suspender com o presente pedido de contracautela, deferiu a liminar determinando que o estado faça o depósito prévio da aludida verba. Da leitura dos pedidos de providência acima transcritos, fica claro que o aumento no valor da gratificação dos oficiais de justiça (VIPAE), instituído pela Lei n.º 10.334/2015, foi efetivado justamente no intuito de cobrir as despesas das diligências efetuadas na ações ajuizadas pela Fazenda Pública. Nesse contexto, o deferimento da liminar no mandado de segurança, determinando o depósito prévio das diligências para os oficiais de justiça, impõe ao Estado do Mato Grosso pagamento de verba em duplicidade, configurando assim grave lesão à economia pública. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para suspender os efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000783-02.2017.8.11.0000 até seu trânsito em julgado. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de julho de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (STJ - SS: 2899 MT 2017/0159664-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 01/08/2017)

Nesse sentido, Excelência, o Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 153 - determinou aos Tribunais de Justiça que garantam aos Oficiais de Justiça o recebimento do montante hábil ao cumprimento das diligências em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública.

Assim, a lei estadual 10.334 de 26 de outubro de 2015 aumentou a verba indenizatória para cumprimento de Mandados de Justiça Gratuita:

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo único do Art. 41 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterado pela Lei nº 10.255/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 (...) Parágrafo único. Os servidores efetivos no cargo de Oficial de Justiça farão jus à Verba Indenizatória para Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devida, de forma antecipada, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.”.

Conforme exposto pela eminente Min. Rel. Laurita Vaz, esse aumento se deu com o fito de suprir as despesas das diligências pleiteadas pela Fazenda Pública, ao qual, pela importância, reitera-se:

Da leitura dos pedidos de providência acima transcritos, fica claro que **o aumento no valor da gratificação dos oficiais de justiça (VIPAE), instituído pela Lei n.º 10.334/2015, foi efetivado justamente no intuito de cobrir as despesas das diligências efetuadas na ações ajuizadas pela Fazenda Pública.** (STJ - SS: 2899 **MT** 2017/0159664-5,Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 01/08/2017)

Outrossim, o órgão especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso no processo de nº 1000783-02.2017.8.11.0000 decidiu que o VIPAE tem a função de cobrir os gastos, inclusive, inerentes às diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça no que concerne a requerimentos da Fazenda Pública:

MANDADO DE SEGURANÇA – CUSTEIO DE DESPESAS ORIUNDAS DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA POR MEIO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA ATIVIDADE EXTERNA – VIPAE – DESTINAÇÃO DA VERBA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS ORIUNDOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DE MODO QUE NÃO SERIA RAZOÁVEL ISENTAR O ESTADO/FAZENDA DE PAGAR AS DILIGÊNCIAS; CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 649, § 7º, E O INCISO IV DO § 5º, AMBOS DA CNGC; INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA; OBRIGATORIEDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE PAGAR AS DILIGÊNCIAS – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ARTIGOS DE CNGC E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA –  AUMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA DO VIPAE EM 76,45% – INCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS INERENTES AOS ATOS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA – RECEBIMENTO POR MEIO DA VIPAE – PARECER DA PGJ -  DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA FAZENDA PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ - APARENTE CONFLITO ENTRE DOIS DISPOSITIVOS – EXCLUSÃO DE ARTIGO DA CGNC – INJUSTIFICÁVEL – REGULAMENTO DE CARÁTER GENÉRICO, ABSTRATO E IMPESSOAL - CORREÇÃO POR VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 266 DO STF  – JULGADOS DO STF E  DO TJMT – COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA – DELEGAÇÃO AOS TRIBUNAIS  - INCLUSÃO DE VERBA ESPECÍFICA  NAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS – JULGADO DO STJ – ALTERAÇÃO AO SDCR – INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INEXISTÊNCIA – CUSTEIO DAS DILIGÊNCIAS – EXECUÇÃO FISCAL –  ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ  E JULGAMENTO DO RESP Nº 1144687/RS – VALOR DO VIPAE – ABRANGÊNCIA DE TODOS OS FEITOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA – PONDERAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CATEGORIA  NÃO RECONHECIDO – SEGURANÇA DENEGADA. **No Estado de Mato Grosso, este e. Tribunal aumentou a verba indenizatória do VIPAE em 76,45% [por meio das Leis nº 10.138/2014, 10.334/2015 e Lei nº 10.698/2018] para incluir as diligências inerentes aos atos relativos à Fazenda Pública. Em outras palavras, “*os Oficiais de Justiça não deixaram de receber pelo cumprimento dos mandados da Fazenda Pública, mas recebem por meio da VIPAE”* (Marcelo Ferra de Carvalho, procurador de Justiça).** O c. STJ, ao apreciar a matéria em sede de suspensão de segurança, considerou que a determinação de pagamento de diligências pela Fazenda Pública configuraria **pagamento em duplicidade**, sopesado o aumento do valor da gratificação instituída pela Lei n.º 10.334/2015. (AgInt na Suspensão de Segurança nº 2.899/MT).A CNGC traduz-se em regulamento de caráter genérico, abstrato e impessoal, de modo que não comporta correção por via de Mandado de Segurança, o qual não se presta para impugnar leis em tese, consoante a Súmula 266 do STF.A ação mandamental visa tutelar apenas situações que objetivamente atentem contra a esfera do direito individual do administrado, não abrangendo ato normativo geral e abstrato, editado em exercício do seu poder regulamentar. (TJMT – MS nº 59028/2015)**.** O CNJ delegou aos tribunais a obrigação de incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de Justiça (STJ, RMS nº 29308/GO – Relator: Min. Nefi Cordeiro – 15.5.2014).Se as autoridades impetradas atenderam a determinação emanada do CNJ, inexiste qualquer invasão de competência legislativa.O VIPAE, atualmente no valor de R$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), **abrange todos os feitos inerentes à Fazenda Pública, inclusive em sede de execução fiscal**. (TJMT - Autos nº 1000783-02.2017.8.11.0000. Desembargador Relator Marcos Machado. DJe 22/11/2019) (grifei)

Excelência, com o devido respeito, o Provimento nº 7 de 15 de fevereiro de 2022 pretendeu criar situação jurídica que, com a devida vênia, colide com a Lei Estadual nº 10.334/2015, além de definir situação jurídica por ato exclusivo da corregedoria em detrimento do entendimento em sentido absolutamente contrário firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Outrossim, insta salientar que a ínclita Desembargadora Maria Erotides Kneip (Consulta Cia n. 0061763-97.2015.8.11.0000) asseverou:

Destaco, enfim, que recentemente o Tribunal Pleno majorou o valor da referida verba paga aos Oficias de Justiça a fim de atender os Mandados de Justiça Gratuita (julho de 2015 – R$ 3.500,00). **Assim, verifica-se que a verba indenizatória instituída pela Lei n. 10.138/2014, igualmente destina-se a cobrir as despesas de deslocamento dos Meirinhos nos processos que envolvem a Fazenda Pública, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça**. Destaco, enfim, que recentemente fora proferida decisão idêntica numa consulta formulada pela Juíza de Direito da Comarca de Primavera do Leste (cia n. 0034436-80.2015).

Ademais, importante destacar o Pedido de Providências nº 37/2017 da CGJ-MT:

“Desse modo, verifico que a orientação ora postulada, já se encontra exaustivamente regulamentada, na Resolução 153 do CNJ, nas Leis Estaduais 10.138/2014 e 10.334/2015, e ainda na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça vigente, de forma expressa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 03/08 e, por consequência, DETERMINO a expedição de ofício às Varas e Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso recomendando a observância das normas atinentes à verba indenizatória que visam cobrir as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça nos processos que envolvem a Fazenda Pública.”

Nesse sentido, **determinar que a Fazenda Pública recolha valores para pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça contraria a decisão do Superior Tribunal de Justiça, acarreta ingente prejuízo ao agravante, e, consequemente, enseja o pagamento em duplicidade ao oficial de justiça.**

**Como a norma da Corregedoria pode irradiar maior força normativa que as decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso? Impensável.**

O agravante não desconhece o teor do Provimento TJMT/CGJ n. 7, de 15 de fevereiro de 2022, mas com o máximo respeito à decisão que deu origem ao referido Provimento, **entendimento em sentido contrário ao defendido neste recurso representaria a absoluta dissonância com a decisão proferida pelo STJ**, bem como precedentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Em dois agravos de instrumento interpostos pelo Município de Primavera do Leste, quais sejam, os de nº 1013095-39.2019.8.11.0000 e 1006960-11.2019.8.11.0000, o município obteve êxito.

No processo de nº 1006960-11-2019.8.11.0000, o eminente Desembargador Relator Marcio Vidal, em decisão monocrática, decidiu conforme trecho a seguir destacado:

[...] Dessa forma, considerando que a verba foi incluída nos rendimentos dos oficiais de justiça, para as ações, ajuizadas por partes que gozam de isenção das custas e despesas processuais, não fossem prejudicadas, ante a ausência de pagamento, não há falar em paralisação do feito até a quitação das custas pelos serviços daqueles servidores.

Nesse norte, entendo que assiste razão ao Município de Primavera do Leste, e, por isso, a decisão recorrida deve ser reformada, para dar prosseguimento à diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça.

Em razão da ausência de angularização processual, bem como a desnecessidade de oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que prejudicada a apreciação do pedido de liminar e julgo o mérito do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para que seja dado prosseguimento do feito, sem a exigência da cobrança do pagamento de diligência para o Oficial de Justiça**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 06 de junho de 2019.

Des. Márcio VIDAL,

Relator.

No processo de nº 1013095-39.2019.8.11.0000, ocorrera a concessão da liminar pela eminente Desembargadora Relatora Maria Erotides Kneip, tendo ocorrido a perda do objeto posteriormente, vez que o ato já havia sido cumprido sem o pagamento da diligência, conforme trecho a seguir indicado:

[...] Nesse sentido, em 2014 foi instituída por Lei Estadual verba indenizatória aos oficiais de justiça deste Estado para cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, majorada em 2015, destinando-se, também, a cobrir as despesas de deslocamento dos meirinhos nos processos que envolvem a Fazenda Pública, conforme redação do § 7º, do art. 649 da NCNGC.

[...] Assim, presente o fumus boni iuris, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o cumprimento do ato independentemente do pagamento da despesa do oficial de justiça**.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP

Relatora

Portanto, deve ser determinada que a citação por oficial de justiça seja realizada independentemente de pagamento por parte da Fazenda Pública.

**4. DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**

Eminente Desembargador(a) Relator(a), o Município de Campinápolis pugna pela concessão do efeito suspensivo, vez que presentes os requisitos para tal.

O *fumus boni iuris* se encontra presente em razão do defendido no presente recurso, pois há decisão do Superior Tribunal de Justiça (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.899 – MT – 2017/0159664-5) cujo efeito é a **desnecessidade da cobrança da Fazenda Pública acerca da diligência do Meirinho**.

Por outro giro, no que concerne ao *periculum in mora*, fica evidente que a Fazenda Pública Municipal tem a cobrança dos seus tributos sob risco de relevante atraso em decorrência da necessidade de aguardar a decisão final para que seja analisada a dispensabilidade do pagamento da diligência do Meirinho.

Portanto, o agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que seja determinada o imediato cumprimento da citação por oficial de justiça sem que o agravante tenha que pagar a diligência do Meirinho.

**5. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossa(s) Excelência(s) a:

a) Conhecer do presente agravo de instrumento;

b) Atribuir-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 1.019, I do CPC, determinando o imediato cumprimento da citação por oficial de justiça sem que o agravante tenha que pagar a diligência do Meirinho;

c) Ao fim, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de cassar a decisão interlocutória de determinação do pagamento de diligência do Oficial de Justiça para que seja realizada a citação do agravado na execução fiscal nº 1000149-25.2021.8.11.0110, em razão da relevante fundamentação acima exposta, confirmado o efeito suspensivo ativo.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Campinápolis/MT, *data registrada no sistema*.

**YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA**

**Advogado do Município –Matrícula n. 3596**

OAB/MT 12.025